

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Matéria: Projeto de Lei Complementar 7/2024

Ementa: Dispõe sobre criação de 01 (uma) vaga para o cargo de Orientador Social de provimento efetivo no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Autoria: Chefe do Executivo

II - CONCLUSÕES DA PROCURADORIA

A) Fundamentação

O presente projeto de lei dispõe sobre a criação de uma vaga para o cargo de orientador social e dá outras providências.

Impacto financeiro apreendido, contudo contem incongruências, pois não está previsto nele a projeção dos dois próximos exercícios conforme artigo 16, I, da LRF.

Há declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da LRF).

A criação de cargos é uma atribuição e competência de cada ente que possui autonomia administrativa para gerir seu quadro funcional e possuir o conhecimento necessário para o bem e fiel cumprimento dos serviços.

Portanto, totalmente constitucional no âmbito formal quanto a sua iniciativa, conforme a Lei Orgânica Municipal.

Com relação ao aspecto material também não merece qualquer reparo ou indicações, visto que expressa matéria de ordem do Poder Executivo e que pese os princípios legais e constitucionais, não vislumbro ocorrência de ilegalidades/inconstitucionalidades.

Não se vislumbra nos aspectos jurídicos da legislação e seus preceitos eventuais ilegalidades ou inconstitucionalidades.

Posto isso, juridicamente não há máculas que apresentem vícios ou demais inconstitucionalidades no presente projeto de lei.

Ressalta-se a ausência de impacto financeiro para os dois exercícios seguintes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

DA COMPETÊNCIA

Importante ressaltar a inexistência de óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que, a nível municipal, por força da reserva privativa atribuída ao Poder Executivo na Constituição Federal e da Lei Orgânica, a presente propositura é de **competência exclusiva** do Poder Executivo (art. 45, IV da Lei Orgânica do Município de Meridiano), competência essa sobre a iniciativa de autorizar a abertura de créditos como é a situação ora em análise.

TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei supramencionado também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.

B) Conclusão

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar 7/2024, **com ressalvas** haja vista a ausência de impacto financeiro para os próximos dois exercícios subsequentes.

Meridiano, 16 de fevereiro de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
Procurador Jurídico